

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002 (Apensos os PLs 1.124/03, 1.576/03, 1.582/03 e 2.561/03)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Mendonça Prado

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, cuja relatoria foi desempenhada pelo Deputado Feu Rosa a partir de Sugestão encaminhada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara-MG.

A proposição principal, PL 7.369/02, altera o § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 61, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito – , com o objetivo de determinar que a alteração dos limites de velocidade se faça com base em critérios técnicos definidos pelo CONTRAN, devendo, para tanto, ser dada ampla publicidade sobre a referida alteração. Ademais, tal proposição busca também alterar a redação do § 1º, além de acrescentar o § 2º-A ao art. 285 do mesmo diploma legal, basicamente para conferir efeito suspensivo ao recurso contra a penalidade imposta e exigir a motivação no julgamento dos mesmos.

O PL nº 1.124/03, apensado, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera a redação do § 1º do art. 285 do Código de Trânsito,

estabelecendo o efeito suspensivo no recursos contra as penalidades lavradas pela autoridade de trânsito.

O PL nº 1.576/03, de autoria do Deputado Ronaldo Dimas, pretende alterar os arts. 285 e 288 do mesmo Código, com o propósito de estabelecer prazo para o julgamento do Recurso, sob pena de cancelamento da infração – caso o recurso tenha sido interposto com base no art. 285 – , ou , por outra, determinar o provimento automático – na hipótese prevista no art. 288.

O PL nº 1.582/03, de autoria do Deputado Geraldo Thadeu, por sua vez, tem por escopo acrescentar parágrafo ao art. 285 do Código, definindo o prazo de 120 dias para o julgamento do recurso sob pena de arquivamento do auto de infração e declaração da insubsistência de seu registro.

O PL nº 2.561/03, de autoria do Deputado Sandro Mabel, modifica o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito, dispondo que a notificação da autuação e a cobrança da multa devem ser encaminhadas em datas diferentes. A cobrança da multa seria encaminhada trinta dias após a autuação.

A entidade proponente da proposição principal justificou a iniciativa da seguinte maneira:

Este artigo visa impedir a indústria da multas de trânsito que se alastrou pelo país. Não está o mesmo impedindo a realização da fiscalização, apenas passa a exigir critérios objetivos para a definição das velocidades, evitando o “chutômetro” usado por alguns órgãos de trânsito.

Também evita que recursos fiquem anos parados em JARIs sem julgamento e que os veículos fiquem sem os certificados anuais, e conseqüentemente possam ser apreendidos por falta de CRLV, sendo que a responsabilidade neste caso é da Administração pública. Basta a administração julgar rapidamente e o motorista terá que pagar a multa ou ir para o sistema judicial. Exigir que o motorista vá novamente ao local para requerer suspensão dos efeitos da multa é impor ao mesmo uma penalidade, e ao estabelecer a palavra “poderá”, os órgãos de trânsito não têm concedido o efeito suspensivo, pois acham que é ato discricionário deles.

Em regime de tramitação prioritária, pelo fato de a autoria ser formalmente reconhecida em favor da Comissão de Legislação Participativa

(art. 151, II, "a", do Regimento Interno), as proposições foram distribuídas, em primeiro lugar, à Comissão de Viação e Transportes, onde obtiveram parecer favorável, na forma de um Substitutivo.

Compete-nos, agora, apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições (inclusive do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes), de acordo com determinação exarada pelo despacho do Senhor Presidente da Câmara.

As matérias serão ainda encaminhadas ao Plenário da Casa, de acordo com o mesmo despacho, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta oportunidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade, nada temos a objetar em relação às proposições, uma vez que a competência legislativa para propor o tema é da União (art. 22, XI), sendo o Congresso Nacional a instância própria para a sua análise (art. 48). A iniciativa também é deferida a parlamentar (art. 61).

Ademais, as proposições buscam aperfeiçoar a sistemática da imposição de multas, seu processamento, o efeito suspensivo do recurso interposto contra as penalidades, a perda de eficácia destas quando o órgão administrativo a quem compete o julgamento não oferece uma satisfação em prazo tolerável, enfim, pretendem corrigir, em prol dos cidadãos, uma série de desvios na legislação.

A juridicidade, por conseqüência, se encontra respeitada, pois não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições têm em vista, entre outros, o princípio da razoabilidade no setor de trânsito de forma a minorar a possibilidade de abusos por parte da autoridade competente.

A técnica legislativa, de igual modo, observa os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente. Há que se modificar, todavia, a ementa do dispositivo, uma vez que ali não está citado o art. 282 do Código de Trânsito, objeto de modificações trazidas pelo Projeto de lei nº 2.561/03.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 7.369/02, com a emenda em anexo, e dos PLs 1.124/03, 1.576/03, 1.582/03 e 2.561/03, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “ institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera os arts. 61, 282 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “ institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Mendonça Prado
Relator